



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 227-A, DE 2011

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

MENSAGEM Nº 593/2010

AVISO Nº 720/2010

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Quênia sobre o Exercício de Atividades Remuneradas por parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, assinado em Nairóbi, em 6 de julho de 2010; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relatora: DEP. GORETE PEREIRA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. SIBÁ MACHADO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Quênia sobre o Exercício de Atividades Remuneradas por parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, assinado em Nairóbi, em 6 de julho de 2010.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 2011.

Deputado **CARLOS ALBERTO LERÉIA**
Presidente

MENSAGEM N.º 593, DE 2010
(Do Poder Executivo)

AVISO Nº 720/10 – C. CIVIL

Submete à apreciação do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Quênia sobre o Exercício de Atividades Remuneradas por parte de Dependentes do Pessoal

Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, assinado em Nairóbi, em 6 de julho de 2010.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Quênia sobre o Exercício de Atividades Remuneradas por parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, assinado em Nairóbi, em 6 de julho de 2010.

Brasília, 11 de outubro de 2010.

EM Nº 00386 MRE

Brasília, 23 de agosto de 2010.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Quênia sobre o Exercício de Atividades Remuneradas por parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, assinado em Nairóbi, em 6 de julho de 2010, por mim e pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, Moses Wetang'ula.

2. O presente Acordo, semelhante aos assinados com mais de quarenta países ao longo das duas últimas décadas, reflete a tendência atual de estender aos dependentes dos agentes das Missões diplomáticas a oportunidade de trabalhar no exterior, permitindo-lhes o enriquecimento de sua experiência profissional.

3. Com efeito, proporcionar um espaço profissional próprio para dependentes de membros do serviço exterior, cônjuges em especial, que lhes possibilite o exercício de atividades outras que a mera função de acompanhamento de funcionário transferido para outro país torna-se prática generalizada na vida internacional.

4. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submeto a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Celso Luiz Nunes Amorim

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E
O GOVERNO DA REPÚBLICA DO QUÊNIA SOBRE O EXERCÍCIO DE
ATIVIDADES REMUNERADAS POR PARTE DE DEPENDENTES DO PESSOAL
DIPLOMÁTICO, CONSULAR, MILITAR, ADMINISTRATIVO E TÉCNICO

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República do Quênia
(doravante denominados “Partes”),

Considerando o estágio particularmente avançado de entendimento entre os dois países; e

Desejosos de estabelecer novos mecanismos para o fortalecimento das suas relações diplomáticas,

Acordaram o seguinte:

Artigo 1

Os dependentes do pessoal diplomático, consular, militar, administrativo e técnico de uma das Partes designado para exercer missão oficial na outra Parte como membro de Missão diplomática, de Repartição consular ou de Missão permanente da Parte acreditante junto a Organização Internacional reconhecida e sediada na Parte acreditada poderão ser autorizados a exercer atividade remunerada no território do Estado acreditado, em conformidade com o presente Acordo e com base no princípio da reciprocidade.

Artigo 2

Para fins deste Acordo:

- a) pessoal diplomático, consular, militar, administrativo e técnico significa qualquer empregado de uma das Partes, com exceção do pessoal de apoio, designado para exercer missão oficial em Missão diplomática, Repartição consular ou Missão permanente junto a Organismo Internacional; e
- b) são considerados dependentes:
 - i. cônjuge ou companheiro permanente;
 - ii. filhos solteiros menores de 21 anos;
 - iii. filhos solteiros menores de 25 anos, matriculados em universidade ou centro de ensino superior reconhecido por cada Parte; e
 - iv. filhos solteiros com deficiências físicas ou mentais.

Artigo 3

1. Qualquer dependente, conforme o Artigo 1 deste Acordo, que deseje exercer atividade remunerada deverá solicitar, por escrito, por via diplomática, autorização do Cerimonial do Ministério encarregado das Relações Exteriores da Parte acreditada.
2. A solicitação referida no parágrafo 1 deste Artigo incluirá informação que comprove a condição do solicitante como dependente, bem como breve explanação sobre a atividade remunerada pretendida.
3. Após verificar se o solicitante se enquadra nas categorias definidas no presente Acordo e após considerar os dispositivos internos aplicáveis, o Cerimonial do Ministério encarregado das Relações Exteriores da Parte acreditada informará à Embaixada ou ao posto da outra Parte, por escrito e com a brevidade possível, que o dependente está autorizado a exercer a atividade remunerada solicitada.

4. A Embaixada ou posto da Parte acreditante informará o término da atividade remunerada exercida pelo dependente ao Cerimonial do Ministério encarregado das Relações Exteriores da Parte acreditada.

5. Caso o dependente decida aceitar qualquer nova atividade remunerada, a Embaixada ou posto da Parte acreditante submeterá nova solicitação ao Cerimonial do Ministério encarregado das Relações Exteriores da Parte acreditada.

Artigo 4

Nos casos em que o dependente autorizado a exercer atividade remunerada gozar de imunidade de jurisdição no território do Estado acreditado conforme os Artigos 31 e 37 da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, de 18 de abril de 1961, ou qualquer outro acordo internacional aplicável:

- a) o dependente não gozará de imunidade de jurisdição civil ou administrativa no Estado acreditado, em ações contra ele iniciadas por atos diretamente relacionados com o desempenho da referida atividade remunerada; e
- b) o Estado acreditante considerará seriamente qualquer pedido do Estado acreditado no sentido de renunciar à imunidade de jurisdição penal do dependente acusado de haver cometido delito criminal no curso do exercício da atividade remunerada. Se a imunidade não for renunciada e, na percepção do Estado acreditado, o caso for considerado grave, o Estado acreditado poderá solicitar a retirada de seu país do dependente em questão.

Artigo 5

1. A autorização para o exercício de atividade remunerada terminará tão logo cesse a condição de dependente do beneficiário da autorização, na data em que as obrigações contratuais tiverem sido cumpridas, ou, em qualquer hipótese, ao término da missão do indivíduo de quem a pessoa em questão é dependente. O término da autorização, contudo, levará em conta o prazo razoável do decurso previsto na Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, de 18 de abril de 1961, sem exceder três meses.

2. Qualquer contrato empregatício de que seja parte o dependente conterá cláusula estipulando que o contrato cessará quando do término da autorização para o exercício da atividade remunerada.

Artigo 6

A autorização para que um dependente exerça atividade remunerada conforme este Acordo não concederá à pessoa em questão o direito de continuar a exercer atividade remunerada ou a residir no território do Estado acreditado quando terminada a missão do indivíduo de quem a pessoa é dependente.

Artigo 7

Nenhum dispositivo neste Acordo conferirá ao dependente o direito a emprego que, conforme a legislação do Estado acreditado, somente possa ser ocupado por nacional do Estado acreditado, ou que afete a segurança nacional.

Artigo 8

Este Acordo não implicará o reconhecimento automático de títulos ou diplomas obtidos no exterior. Esse reconhecimento somente poderá ocorrer em conformidade com as normas em vigor que regulamentam essas questões no Estado acreditado. No caso de profissões que requeiram qualificações especiais, o dependente cumprirá as mesmas exigências que deve cumprir um nacional do Estado acreditado que seja candidato ao mesmo emprego.

Artigo 9

1. Os dependentes que exerçam atividade remunerada estarão sujeitos ao pagamento, no território do Estado acreditado, de todos os impostos relativos à renda auferida em razão do desempenho da atividade remunerada com fonte no Estado acreditado, em conformidade com as leis tributárias desse Estado.
2. Os dependentes que exerçam atividade remunerada nos termos deste Acordo estarão sujeitos à legislação de previdência social do Estado acreditado.

Artigo 10

1. Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou execução deste Acordo será resolvida por negociação direta entre as Partes, por via diplomática.
2. Este Acordo poderá ser emendado por consentimento mútuo das Partes, por via diplomática. As emendas entrarão em vigor conforme os procedimentos previstos no Artigo 11, parágrafo 1, deste Acordo.

Artigo 11

1. Este Acordo entrará em vigor trinta (30) dias após a data da segunda notificação, por via diplomática, pela qual uma Parte informa a outra do cumprimento de seus requisitos internos para a entrada em vigor deste Acordo.
2. Este Acordo terá vigência indeterminada.

Artigo 12

Qualquer das Partes poderá, a qualquer momento, notificar à outra, por via diplomática, sua decisão de denunciar o presente Acordo. A denúncia surtirá efeito seis (6) meses após a data da notificação.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, firmaram o presente Acordo.

Feito em Nairóbi, em 6 de julho de 2010, em dois exemplares originais, nos idiomas português e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

Celso Amorim
Ministro das Relações Exteriores

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
DO QUÊNIA

Moses Wetang'ula
Ministro dos Negócios Estrangeiros

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I – RELATÓRIO

Na reunião ordinária deliberativa do dia 25/05/11 desta Comissão, em decorrência da ausência da relatora, Deputada JANETE ROCHA PIETÁ, tive a honra de ser designado relator substituto da presente proposição e acatei, na íntegra, o parecer da Nobre Parlamentar.

“O Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 593, de 2010 - a qual

encontra-se instruída com exposição de motivos firmada pelo Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores - o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Quênia sobre o Exercício de Atividades Remuneradas por parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, assinado em Nairóbi, em 6 de julho de 2010.

O acordo em apreço tem como finalidade possibilitar o livre exercício de atividades remuneradas por parte dos dependentes de funcionários pertencentes ao serviço exterior de cada uma das Partes Signatárias. O texto do acordo segue os moldes de outros tantos acordos do gênero firmados, sobretudo em tempos recentes, com nações com as quais nosso País mantém relações diplomáticas, e estabelece de modo objetivo, em apenas doze dispositivos, disciplina jurídica completa e abrangente sobre a matéria.

O artigo 1º do Acordo estabelece o compromisso das Partes de autorizar os familiares dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico de uma das Partes Contratantes, designado para exercer missão oficial na outra parte como membro de Missão diplomática, de Repartição consular ou de Missão Permanente da Parte acreditante perante Organização Internacional - sediada no Estado acreditado e por ele reconhecida – a exercer atividades econômicas remuneradas no território do Estado acreditado, em conformidade com os termos do acordo e com base no princípio da reciprocidade.

O artigo 2º contém as definições tanto das pessoas que poderão ser consideradas como integrantes do “Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico”, como das pessoas que poderão ser consideradas seus Dependentes, com base na relação de parentesco, para os fins de aplicação das normas do acordo.

O artigo 3º contempla os procedimentos a serem seguidos pelos mencionados dependentes a fim de gozar dos benefícios concedidos pelo acordo, ou seja, o atividades econômicas remuneradas.

No artigo 4º é disciplinado o tema das imunidades de jurisdição, nos casos em que o dependente autorizado a exercer atividades econômicas remuneradas seja titular de qualquer das imunidades previstas na Convenção de

Viena sobre Relações Diplomáticas ou em outros atos internacionais. Tendo em vista estes casos, o acordo contempla hipóteses de perda ou de renúncia de tais imunidades.

O artigo 5º regula os aspectos referentes ao início e à cessação da autorização para o exercício das atividades econômicas remuneradas pelos Dependentes. Nesses termos, o início e término serão determinados em função da condição de efetivo exercício da função por parte do funcionário ao qual o Dependente está vinculado, ou em virtude da extinção da condição de Dependente do beneficiário da autorização.

O artigo 6º estabelece a extinção do benefício relativo à permissão de exercício das atividades econômicas remuneradas, bem como do direito de residência no território do Estado acreditado, como efeito direto do término da missão do funcionário de quem a pessoa é dependente.

O artigo 7º prevê que nenhuma das disposições poderão ser interpretadas no sentido de conferir aos Dependentes direito a emprego que somente possa ser ocupado por nacional do Estado acreditado.

O artigo 8º contém normas relativas ao reconhecimento de títulos de estudo, estabelecendo o princípio de que a autorização para exercer atividades econômicas remuneradas no território do Estado acreditado não implicará, necessariamente, em tal reconhecimento.

O artigo 9º regulamenta as questões relativas ao pagamento de tributos, inclusive quanto à sujeição do dependente que exercer atividade remunerada ao pagamento de imposto de renda, bem como à legislação previdenciária.

Os artigos 10º, 11º e 12º contém normas de caráter adjetivo e são referentes aos procedimentos para solução de controvérsias que eventualmente surgirem na aplicação do Acordo, bem como quanto à apresentação e aprovação de emendas, entrada em vigor, prazo de vigência e, também, disciplina relativa às hipóteses e procedimentos de denúncia.

II – VOTO DA RELATORA

O instrumento internacional que ora examinamos foi concebido e celebrado nos mesmos moldes dos vários atos internacionais desta espécie firmados pelo Brasil com diversos países em tempos recentes. Acordos semelhantes ao que ora consideramos foram assinados com mais de trinta países ao longo das duas últimas décadas. O objetivo desse tipo de acordo é, fundamentalmente, permitir aos dependentes de funcionários pertencentes ao serviço exterior brasileiro - “Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico”, integrantes de missão no exterior - o exercício de atividades remuneradas.

Conforme já foi dito e repetido por ocasião da apreciação de atos semelhantes nesta Comissão, a celebração deste tipo de instrumento já se tornou prática generalizada na vida internacional e busca responder às transformações contemporâneas ocorridas no âmbito das relações sociais: na organização e funcionamento das famílias e seu relacionamento com o mundo do trabalho. Em decorrência desse processo evolutivo nasceu o pleito, legítimo, dos familiares, dependentes dos funcionários pertencentes ao pessoal diplomático, consular, administrativo e técnico, designado para o exercício de função no exterior, no sentido que lhes seja permitido exercer atividades remuneradas quando se deslocam para países estrangeiros a fim de acompanhar os mencionados funcionários. Cônjuges e filhos relutam, nos dias de hoje, em abrir mão de seus interesses profissionais, financeiros e de trabalho e defendem com veemência seu desejo de preservar a própria autonomia econômica mediante o exercício de suas atividades relacionadas ao estudo, trabalho e carreira. Por vezes, observa-se a efetiva recusa dos familiares quanto ao abandono, ainda que temporário, de seus interesses, sobretudo ligados ao trabalho e à independência financeira, em função da necessidade de acompanhar o servidor designado para exercer função no exterior. Como resultado, o familiar, cônjuge ou filho, ante a impossibilidade de exercer atividade remunerada no exterior, desiste de acompanhar o servidor, gerando-se assim situações de separação nas famílias.

Vale destacar também que a autorização concedida aos dependentes dos mencionados funcionários que atuam no exterior beneficia as famílias desses servidores de um modo geral, uma vez que a autorização de

trabalho a esses dependentes, além de garantir melhor adaptação da família ao país estrangeiro, ainda proporciona o incremento da renda familiar.

Tendo em vista essa realidade as Partes Contratantes celebraram o acordo em apreço no qual é assentado, em seu artigo 1º, o compromisso bilateral no sentido de autorizar os familiares, dependentes do pessoal diplomático, consular, administrativo e técnico de uma das Partes Contratantes, designado para exercer missão oficial na outra parte como membro de Missão diplomática, de Repartição consular ou de Missão Permanente perante Organização Internacional - sediada no Estado acreditado e por ele reconhecida – a exercer atividade econômica remunerada no território do Estado acreditado, em conformidade com os termos do acordo e com base no princípio da reciprocidade.

O acordo estabelece em seu artigo 2º quais são as pessoas que poderão ser consideradas Dependentes, com base no relacionamento familiar, ou seja: o cônjuge, os filhos solteiros menores de 21 anos, os filhos solteiros menores de 25 anos, desde que matriculados em universidade ou centro de ensino superior reconhecido por ambas as Partes Contratantes e os filhos solteiros com deficiência física ou mental.

Regulamenta ainda o acordo, em seu artigo 4º, o tema da imunidade à jurisdição do Estado acreditado. Quanto à imunidade à jurisdição, o acordo dispõe que nos casos em que os membros dependentes da família (autorizados a exercer atividade remunerada com amparo no acordo em apreço) que gozarem de imunidade de jurisdição no Estado acreditado - nos termos dos artigos 31 e 37 da Convenção de Viena Sobre Relações Diplomáticas ou por força de qualquer outro instrumento internacional aplicável - ficará acordado, segundo o mesmo artigo 5º, alínea “a”, que tais dependentes não gozarão de imunidade à jurisdição civil ou administrativa no Estado acreditado em ações contra ele iniciadas por atos diretamente relacionados ao desempenho da referida atividade remunerada. De outra parte, nos termos da alínea “b” do artigo 5º, o Estado acreditante compromete-se a considerar qualquer pedido do Estado acreditado no sentido de renúncia da imunidade à jurisdição penal do dependente acusado. Prevê também, tal dispositivo que, ante à negativa de renúncia do Estado acreditante à imunidade, poderá o Estado acreditado solicitar a retirada do dependente em questão de seu território.

Embora o acordo contemple a possibilidade do exercício de atividade remunerada por parte do familiar dependente, o instrumento também prevê, nos termos do artigo 8º, que nos casos de exercício de profissões que requeiram qualificações especiais, o dependente não estará isento de preenchê-las, sendo que as disposições do acordo não poderão ser interpretadas no sentido de implicarem o reconhecimento, por parte do Estado acreditado, de diplomas e títulos de estudo, para o efeito de exercício de profissão.

Portanto, considerados os pontos essenciais do instrumento internacional que nos é submetido à apreciação, estamos convencidos da conveniência da sua ratificação, de forma a possibilitar seja estendido o benefício, consistente na autorização de exercício de atividade remunerada no estrangeiro aos Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, aos familiares do servidor brasileiro que o acompanham no cumprimento de missão oficial no Quênia, bem como aos familiares dos funcionários quenianos designados a integrar missão oficial daquela nação no Brasil.

Ante o exposto, **VOTO** pela aprovação do texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Quênia sobre o Exercício de Atividades Remuneradas por parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, assinado em Nairóbi, em 6 de julho de 2010, nos termos do projeto de decreto legislativo que apresentamos anexo.

Sala das Reuniões, em 09 de maio de 2011.

Deputada JANETE ROCHA PIETÁ

Relatora

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2011.

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Quênia sobre o Exercício de Atividades Remuneradas por parte de Dependentes do Pessoal

Diplomático, Consular, Militar,
Administrativo e Técnico, assinado em
Nairóbi, em 6 de julho de 2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Quênia sobre o Exercício de Atividades Remuneradas por parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, assinado em Nairóbi, em 6 de julho de 2010.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 09 de maio de 2011.

Deputada JANETE ROCHA PIETÁ

Relatora”

Sala da Comissão, em 25 de maio de 2011.

Deputado VITOR PAULO

Relator Substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 593/10, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer da relatora, Deputada Janete Rocha Pietá, e do relator substituto, Deputado Vitor Paulo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Carlos Alberto Leréia, Presidente; Fábio Souto, Eduardo Azeredo e Vitor Paulo, Vice-Presidentes; Alfredo Sirkis, Arlindo Chinaglia, Átila Lins, Cida Borghetti, Damião Feliciano, Dimas Ramalho, Dr. Rosinha, Geraldo Resende, Henrique Fontana, Hugo Napoleão, Íris de Araújo, Ivan Valente, Jair Bolsonaro, Jaqueline Roriz, Jefferson Campos, Roberto de Lucena, Sebastião Bala Rocha, Takayama, André Zacharow, Benedita da Silva, Jilmar Tatto, José Rocha, Luiz Nishimori e Perpétua Almeida.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 2011.

Deputado CARLOS ALBERTO LERÉIA
Presidente

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

A Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional aprovou o texto encaminhado pelo Poder Executivo do Acordo entre o Governo do Brasil e o Governo da República do Quênia sobre o Exercício de Atividades Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Administrativo e Técnico, celebrado em Nairóbi, em 6 de julho de 2010.

Baseado na reciprocidade entre os Estados contratantes, o Acordo em análise permite que os dependentes do pessoal diplomático ou consular, militar, administrativo e técnico, designado para exercer uma missão oficial, recebam autorização para exercer atividade remunerada no Estado acreditado, de acordo com a legislação do referido Estado.

Segundo o Acordo assinado, são considerados dependentes os cônjuges ou companheiros permanentes, os filhos solteiros menores de 21 anos, os filhos solteiros menores de 25 anos matriculados em universidade ou centro de ensino superior reconhecidos por cada Parte e os filhos solteiros com deficiências físicas ou mentais.

Após receber a autorização, o dependente estará sujeito à legislação aplicável no Estado acreditado, inclusive quanto à qualificação profissional, uma vez que o acordo não implica reconhecimento automático de títulos ou diplomas obtidos no exterior. Não gozará, também, de imunidade de jurisdição civil e administrativa relativa a todas as questões decorrentes da atividade remunerada.

Além disso, os dependentes que exerçam atividade remunerada estarão sujeitos ao pagamento, no território do Estado acreditado, de todos os impostos relativos à renda auferida em razão do desempenho da atividade remunerada com fonte no Estado acreditado, em conformidade com suas leis tributárias. Sujeitar-se-á, também, à legislação previdenciária do Estado acreditado.

A autorização cessará quando o agente diplomático, funcionário ou membro do pessoal administrativo e técnico do qual emana a dependência terminar as suas funções perante o Governo onde esteja acreditado ou tão logo cesse a condição de dependente do beneficiário.

Em qualquer contrato de trabalho de que seja parte o dependente, deverá constar cláusula de que o contrato cessará quando do término da autorização para o exercício da atividade remunerada.

O Acordo entrará em vigor trinta dias após a data da segunda notificação pelas Partes e permanecerá em vigor por um período indeterminado, salvo se uma das partes manifestar sua intenção de denunciá-lo, o que terá efeito seis meses após o recebimento da notificação da denúncia.

O instrumento internacional foi submetido pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 593, de 2010, nos termos do art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, ambos da Constituição Federal.

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional opinou pela aprovação da Mensagem nº 593/10, nos termos deste Projeto de Decreto Legislativo, acatando o Parecer da Relatora, Deputada Janete Rocha Pietá, e do Relator Substituto, Deputado Vitor Paulo.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Acordo em análise, conforme argumentos apresentados na Exposição de Motivos encaminhada pelo Poder Executivo, é semelhante aos assinados com mais de quarenta países ao longo das duas últimas décadas e reflete a tendência atual de estender aos dependentes dos agentes das Missões diplomáticas a oportunidade de trabalhar no exterior, permitindo-lhes o enriquecimento de sua experiência profissional.

Baseado na reciprocidade entre os Estados contratantes, estabelece que o dependente que vier a trabalhar se submeterá à legislação nacional do Estado acreditado, sendo suspensa a sua imunidade de jurisdição civil e administrativa, ou seja, receberá tratamento igual aos demais trabalhadores, o que ocorrerá também quanto aos aspectos tributários e previdenciários.

Assim, aprovar o presente Projeto de Decreto Legislativo é efetivar o Acordo celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Quênia, que incentivará o trabalho dos dependentes do pessoal diplomático, sem discriminá-los ou favorecê-los, concedendo tratamento igual ao dos trabalhadores nacionais.

Oportuno, também, enfatizarmos que o Acordo prevê, de forma expressa, a possibilidade de sua denúncia pelas Partes em qualquer momento. Com efeito, em se verificando a eventualidade de prejuízos de qualquer natureza aos cidadãos brasileiros em decorrência de sua celebração, caberá ao Governo brasileiro denunciá-lo.

Diante do exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 227, de 2011.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2011.

Deputada GORETE PEREIRA
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 227/11, nos termos do parecer da relatora, Deputada Gorete Pereira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Silvio Costa - Presidente, Eros Biondini e Augusto Coutinho - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Assis Melo, Daniel Almeida, Erivelton Santana, Eudes Xavier, Fátima Pelaes, Flávia Moraes, Gorete Pereira, Laercio Oliveira, Luciano Castro, Mauro Nazif, Paulo Pereira da Silva, Policarpo, Roberto Balestra, Ronaldo

Nogueira, Sandro Mabel, Sérgio Moraes, Vicentinho, Walney Rocha, Efraim Filho, Elcione Barbalho e Leonardo Quintão.

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 2011

Deputado SILVIO COSTA
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo em epígrafe, originário da apreciação da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional acerca da Mensagem Presidencial nº 593, de 2010, aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Quênia sobre o Exercício de Atividades Remuneradas por parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, assinado em Nairóbi, em 6 de julho de 2010.

O acordo em apreço tem como finalidade possibilitar o livre exercício de atividades remuneradas por parte dos dependentes de funcionários pertencentes ao serviço exterior de cada uma das Partes Signatárias. O texto do acordo segue os moldes de outros tantos acordos do gênero firmados, sobretudo em tempos recentes, com nações com as quais nosso País mantém relações diplomáticas, e estabelece de modo objetivo, em apenas doze dispositivos, disciplina jurídica completa e abrangente sobre a matéria.

O artigo 1º do Acordo estabelece o compromisso das Partes de autorizar os familiares dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico de uma das Partes Contratantes, designado para exercer missão oficial na outra parte como membro de Missão diplomática, de Repartição consular ou de Missão Permanente da Parte acreditante perante Organização Internacional - sediada no Estado acreditado e por ele reconhecida – a exercer atividades econômicas remuneradas no território do Estado acreditado, em conformidade com os termos do acordo e com base no princípio da reciprocidade.

O artigo 2º contém as definições tanto das pessoas que poderão ser consideradas como integrantes do “Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico”, como das pessoas que poderão ser consideradas seus Dependentes, com base na relação de parentesco, para os fins de aplicação das normas do acordo.

O artigo 3º contempla os procedimentos a serem seguidos pelos mencionados dependentes a fim de gozar dos benefícios concedidos pelo acordo, ou seja, as atividades econômicas remuneradas.

No artigo 4º é disciplinado o tema das imunidades de jurisdição, nos casos em que o dependente autorizado a exercer atividades econômicas remuneradas seja titular de qualquer das imunidades previstas na Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas ou em outros atos internacionais. Tendo em vista estes casos, o acordo contempla hipóteses de perda ou de renúncia de tais imunidades.

O artigo 5º regula os aspectos referentes ao início e à cessação da autorização para o exercício das atividades econômicas remuneradas pelos Dependentes.

Nesses termos, início e término serão determinados em função da condição de efetivo exercício da função por parte do funcionário ao qual o Dependente está vinculado, ou em virtude da extinção da condição de Dependente do beneficiário da autorização.

O artigo 6º estabelece a extinção do benefício relativo à permissão de exercício das atividades econômicas remuneradas, bem como do direito de residência no território do Estado acreditado, como efeito direto do término da missão do funcionário de quem a pessoa é dependente.

O artigo 7º prevê que nenhuma das disposições poderão ser interpretadas no sentido de conferir aos Dependentes direito a emprego que somente possa ser ocupado por nacional do Estado acreditado.

O artigo 8º contém normas relativas ao reconhecimento de títulos de estudo, estabelecendo o princípio de que a autorização para exercer atividades econômicas remuneradas no território do Estado acreditado não implicará, necessariamente, em tal reconhecimento.

O artigo 9º regulamenta as questões relativas ao pagamento de tributos, inclusive quanto à sujeição do dependente que exercer atividade remunerada ao pagamento de imposto de renda, bem como à legislação previdenciária.

Os artigos 10º, 11º e 12º contém normas de caráter adjetivo e são referentes aos procedimentos para solução de controvérsias que eventualmente surgirem na aplicação do Acordo, bem como quanto à apresentação e aprovação de emendas, entrada em vigor, prazo de vigência e, também, disciplina relativa às hipóteses e procedimentos de denúncia.

A proposição foi aprovada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, IV, do Regimento Interno desta Casa, e consoante o despacho da Mesa Diretora, compete à Comissão de Constituição e

Justiça e de Cidadania se manifestar acerca da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do Projeto de Decreto Legislativo nº 227, de 2011.

O art. 84, VIII, da Constituição Federal, outorga competência ao Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, ressalvando sempre o referendo do Congresso Nacional. Por sua vez o art. 49, I, da mesma Carta Política nos diz que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Desta forma, está na competência do Poder Executivo assinar o presente Acordo, bem como compete ao Congresso Nacional sobre ele decidir, sendo o projeto de decreto legislativo a proposição adequada.

Não se verifica qualquer óbice à aprovação da proposição legislativa e no texto do Acordo em análise. Ambos encontram-se em consonância com as disposições constitucionais vigentes e com os princípios consagrados no ordenamento jurídico em vigor no País.

De outra parte, o projeto de decreto legislativo ora examinado é bem escrito e respeita a boa técnica legislativa.

No que se refere ao mérito, somos favoráveis à aprovação da proposição, que se revela oportuna e conveniente à medida em que atende antiga e justa reivindicação dos membros do serviço exterior brasileiro para viabilizar o exercício de atividades profissionais, ou simplesmente de atividades remuneradas, por parte de seus dependentes.

Ante ao exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 227, de 2011.

Sala da Comissão, em 02 de agosto de 2011

Deputado SIBÁ MACHADO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 227/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sibá Machado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Paulo Cunha - Presidente, Arthur Oliveira Maia, Vicente Candido e Cesar Colnago - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Almeida Lima, André Dias, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bonifácio de Andrada, Danilo Forte, Delegado Protógenes, Dimas Fabiano, Dr. Grilo, Edson Silva, Eduardo Cunha, Efraim Filho, Esperidião Amin, Fábio Ramalho, Fabio Trad, Félix Mendonça Júnior, Jilmar Tatto, João Paulo Lima, Jorginho Mello, Luiz Carlos, Luiz Couto, Marçal Filho, Marcos Medrado, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Mendonça Filho, Mendonça Prado, Nelson Pellegrino, Odair Cunha, Onyx Lorenzoni, Osmar Serraglio, Paes Landim, Pastor Marco Feliciano, Paulo Maluf, Ricardo Berzoini, Roberto Freire, Roberto Teixeira, Ronaldo Fonseca, Sandra Rosado, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, Wilson Filho, Alexandre Leite, Chico Lopes, Cleber Verde, Gean Loureiro, Gonzaga Patriota, Gorete Pereira, Nazareno Fonteles, Nelson Marchezan Junior, Pedro Uczai e Ricardo Tripoli.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2011.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
